

PROJETO DE LEI

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL “FAMÍLIA AMPARADA”, VOLTADA AO ACOLHIMENTO, APOIO E FORTALECIMENTO DAS FAMÍLIAS ATÍPICAS E CUIDADORES DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO E OUTRAS CONDIÇÕES QUE DEMANDEM CUIDADO CONTÍNUO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal Família Amparada, voltada ao acolhimento, fortalecimento e apoio às famílias atípicas e cuidadores de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação e demais condições que demandem cuidado contínuo, no âmbito do Município de Cuiabá.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se família atípica aquela que possua em seu núcleo familiar pessoa com deficiência, neurodivergência ou condição que demande acompanhamento contínuo e suporte especializado.

§ 2º A Política Municipal Família Amparada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade, proteção integral, atendimento humanizado e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal Família Amparada:

- I – valorização e reconhecimento do papel exercido pelos cuidadores e famílias atípicas;
- II – promoção do acolhimento psicossocial e fortalecimento emocional dos cuidadores;
- III – incentivo à autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas;
- IV – estímulo à articulação intersetorial entre saúde, educação, assistência social e direitos humanos;
- V – ampliação do acesso à informação sobre direitos, serviços públicos e benefícios sociais;
- VI – incentivo à capacitação profissional, empreendedorismo e inclusão produtiva dos cuidadores familiares;
- VII – estímulo à implementação de ações de descanso assistido e apoio temporário ao cuidador;
- VIII – incentivo à inclusão educacional e comunitária das pessoas com deficiência e neurodivergentes;
- IX – fortalecimento das redes comunitárias de apoio às famílias atípicas;



X – promoção da saúde mental e do bem-estar dos cuidadores familiares;

XI – incentivo à transparência e ao controle social das políticas públicas voltadas às famílias atípicas.

Art. 3º Para consecução das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

I – promover ações de acolhimento psicológico individual e coletivo aos cuidadores e familiares;

II – incentivar grupos terapêuticos, rodas de conversa e ações de orientação parental;

III – desenvolver campanhas educativas sobre inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência;

IV – promover ações de orientação jurídica e social às famílias atípicas;

V – incentivar programas de capacitação profissional e geração de renda destinados aos cuidadores;

VI – estimular ações voltadas ao descanso assistido e acolhimento temporário da pessoa cuidada;

VII – incentivar a implementação de ambientes sensoriais acessíveis em equipamentos públicos municipais;

VIII – fomentar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, entidades comunitárias e instituições privadas;

IX – promover capacitação continuada dos profissionais da rede pública municipal que atuem diretamente no atendimento das famílias atípicas;

X – desenvolver materiais educativos acessíveis e campanhas de conscientização.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser implementadas conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover mecanismos de cadastramento e levantamento estatístico das famílias atípicas no Município, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

§ 1º Os dados eventualmente coletados terão finalidade exclusivamente estatística, de planejamento e formulação de políticas públicas.

§ 2º É vedada a utilização dos dados para finalidade discriminatória ou incompatível com os princípios desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para desenvolvimento das ações relacionadas à Política Municipal Família Amparada.

Art. 6º As diretrizes instituídas por esta Lei observarão:

I – a Constituição Federal;

II – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

III – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV – a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

V – a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 – Lei Romeo Mion;

VI – o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.



Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir diretrizes para a Política Municipal Família Amparada, voltada ao acolhimento, fortalecimento e apoio integral das famílias atípicas e cuidadores de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades/Superdotação e demais condições que demandem cuidado contínuo no Município de Cuiabá.

A proposta surge a partir da escuta permanente das famílias atendidas pelo gabinete da Vereadora Maysa Leão, parlamentar reconhecida pela atuação em defesa da inclusão, acessibilidade, educação inclusiva e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e neurodivergentes.

A realidade enfrentada pelas famílias atípicas demonstra a necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas ao acolhimento dos cuidadores, os quais frequentemente vivenciam sobrecarga emocional, física, psicológica e financeira em razão da intensa rotina de cuidados.

Apesar da relevância social exercida pelos cuidadores familiares, ainda há insuficiência de políticas públicas estruturadas destinadas à promoção de suporte emocional, orientação, inclusão produtiva e fortalecimento comunitário dessas famílias.

Nesse contexto, o presente projeto busca estabelecer diretrizes gerais para atuação intersetorial do Poder Público, incentivando ações integradas nas áreas da saúde, educação, assistência social e direitos humanos, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

A matéria foi elaborada em observância à Lei Complementar nº 95/1998 e à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da separação dos poderes e dos limites da iniciativa parlamentar, possuindo natureza principiológica, programática e autorizativa, sem criação de cargos, estruturas administrativas obrigatórias ou imposição de execução específica ao Executivo Municipal.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 30, I e II; 203; 204 e 227 da Constituição Federal, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), na Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012) e na Lei Romeo Mion (Lei nº 13.977/2020).

Além disso, a proposta fortalece os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e proteção integral, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas mais humanizadas e eficientes no Município de Cuiabá.

O projeto inspira-se em iniciativas semelhantes debatidas em outros entes federativos, especialmente na proposta legislativa “Programa Família Amparada”, apresentada na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 2 de junho de 2026

Maysa Leão (Câmara Digital) - REPUBLICANOS

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330034003000310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

